



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2265008-66.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Barueri, em que é embargante CONDOMÍNIO PARC ATHENEE, é embargado ARBORE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2265008-66.2024.8.26.0000/50002

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO PARC ATHENEE

EMBARGADO: ARBORE ENGENHARIA LTDA

INTERESSADO: CNA SPITALETTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

COMARCA: BARUERI

JUIZ: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO

AÇÃO: VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

VOTO Nº 51082

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARESTO CLARO E COM FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS COM SANAR – VIA IMPRÓPRIA PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESNECESSIDADE DA INTERPOSIÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA ACLARAMENTO.

Cuida a espécie de mais Embargos de Declaração, dando conta o Embargador de omissão no V. Aresto de fls. 11/13, ao não dirimir as hipóteses de não conhecimento do recurso, ante o Art. 223 e 382, §4º do CPC, nada aclarado por ocasião da decisão integrativa.

Recurso com processamento bastante.

Esse o breve relato.

Com efeito, os Embargos não merecem acatamento, senão para esclarecimento.

Deveras, o V. Aresto embargado já abordou a questão da admissibilidade do recurso interposto, considerando a possibilidade de conhecimento do Agravo de Instrumento, inda que a decisão recorrida não esteja expressamente elencada no rol do Artigo 1.015 do CPC.

A urgência capaz de autorizar o conhecimento do Agravo, decorre do fato de que os honorários periciais devem ser adiantados pela parte, com possibilidade de

levantamento imediato pelo Perito, o que tornaria inócua a apreciação da questão em eventual recurso de Apelação. Dessa forma, não há que se falar em preclusão da matéria nem em intempestividade do Agravo.

A Embargante também sustenta que o prazo devera ser contado a partir da ciência da decisão, a que determinou rateio dos honorários periciais; porém, o que se vê a fls. 1187 é que não se limitou por manter obrigação de rateio, mas também analisou as impugnações apresentadas, reduzidos os honorários periciais, o que caracteriza nova decisão e reabre o prazo para interposição do recurso.

Dessa forma, verifica-se que a omissão apontada não subsiste, pois a matéria foi apreciada no V. Acórdão embargado.

De aí que, uma vez apreciados os argumentos bastantes para a fundamentação do “decisum”, tais como aqui foram dissecados, mais não será necessário obrar, e menos ainda argumentar, para que se veja da manifesta improcedência deste pleito.

Notar que nem se tornava necessária interposição para fins do prequestionamento: “O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que se tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (in DJU I, n. 114, de 18.6.93, p. 12.114), (STF - RE nº 141.788, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, ACOLHEM-SE PARCIALMENTE os Embargos, mas apenas por aclarar o decidido, com manutenção da decisão, sem efeitos modificativos.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica